AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193535 - SP (2022/0384634-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - SP293743
AGRAVADO	:	MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA EM SUPOSTA DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO JUÍZO NO QUAL SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes." (AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe 14/4/2021).

2. Na hipótese dos autos, a decisão do Juízo do Trabalho, além de ressalvar que fica a execução suspensa contra a empresa recuperanda, JRA - Empreendimentos e Engenharia Ltda., instaurou procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e determinou, cautelarmente, arresto, inclusive via BACENJUD, de bens dos sócios.

3. Dessa forma, não se constatando, ao menos em um juízo perfunctório, a existência de decisões conflitantes entre os Juízos suscitados, pois não existe ordem de execução e nem constrição contra bens da empresa suscitante, impõe-se, assim, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA40523575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/03/2024 13:26:27
Código de Controle do Documento: dc4cfa73-4bba-4c52-a730-e91fed5350de

acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40523575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/03/2024 13:26:27
Código de Controle do Documento: dc4cfa73-4bba-4c52-a730-e91fed5350de

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193535 - SP (2022/0384634-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - SP293743
AGRAVADO	:	MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA EM SUPOSTA DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO JUÍZO NO QUAL SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes." (AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe 14/4/2021).

2. Na hipótese dos autos, a decisão do Juízo do Trabalho, além de ressalvar que fica a execução suspensa contra a empresa recuperanda, JRA - Empreendimentos e Engenharia Ltda., instaurou procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e determinou, cautelarmente, arresto, inclusive via BACENJUD, de bens dos sócios.

3. Dessa forma, não se constatando, ao menos em um juízo perfunctório, a existência de decisões conflitantes entre os Juízos suscitados, pois não existe ordem de execução e nem constrição contra bens da empresa suscitante, impõe-se, assim, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JRA - Empreendimentos e

Documento eletrônico VDA40309144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 234a0fec-bc8a-45f3-834b-4977f10c7ca9

Engenharia Ltda. (em recuperação judicial) contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 121):

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA EM SUPOSTA DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO JUÍZO NO QUAL SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

Contra o *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 175-178).

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz que "o grupo JRA, em 30/11/2021, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, em razão da grave crise econômico-financeira pela qual vinha passando, sendo que a Recuperação foi processada sob o nº 1130668-04.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, proferida decisão deferindo o processamento do pedido de Recuperação Judicial as empresas que figuram no polo ativo do presente pedido" (e-STJ, fl. 182).

Assevera ainda que "o crédito trabalhista em questão deverá ser devidamente habilitado no processo recuperacional, para que possa ser adimplido de acordo com as determinações do Plano Recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, e jamais cobrado de forma a beneficiar certos credores em detrimento dos demais, já que tal atitude poderia caracterizar, inclusive, crime falimentar, violando assim os princípios do diploma legal supramencionado" (e-STJ, fl. 184).

Defende também que "o efeito prático é que a r. decisão monocrática, ao indeferir o pedido liminar formulado pela Agravante, pela anulação de atos expropriatórios em face da Agravante e coobrigado, acabará possibilitando o seguimento às execuções individuais, de modo que, diversos credores estão buscando a expropriação de bens particulares dos sócios/coobrigados da Agravante (que figuraram como fiadores/avalistas das dívidas da empresa), mesmo diante de um crédito sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial" (e-STJ, fl. 185).

No mais, aponta que "pelos fundamentos até aqui exteriorizados, a única conclusão que se pode chegar é que resta claro ser possível a desoneração dos coobrigados/avalistas e fiadores, quando atingidos, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação

Documento eletrônico VDA40309144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 234a0fec-bc8a-45f3-834b-4977f10c7ca9

judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente – Resp 1.700.487" (e-STJ, fl. 190).

Ao final, requer a concessão da medida liminar, "para que seja imediatamente sobrestado o processo 0000100- 86.2014.5.15.0109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Justiça do Trabalho da Comarca de Sorocaba/SP, designando-se, por conseguinte, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes" (e-STJ, fl. 190).

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 221 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme asseverado nas decisões de fls. 121-123 e 175-178 (e-STJ), já levando em consideração o alegado fato novo, ficou esclarecido, na hipótese, não estarem caracterizados os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Isso porque, conforme se verifica às fls. 39-42 (e-STJ), a decisão do Juízo do Trabalho, além de ressalvar que fica a execução suspensa contra a empresa recuperanda, JRA - Empreendimentos e Engenharia Ltda., instaurou procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e determinou, cautelarmente, arresto, inclusive via BACENJUD, de bens dos sócios.

Em face disso, ao menos em juízo perfunctório, não se verifica a existência de conflito de competência na hipótese, pois não existe ordem de execução e nem de constrição contra bens da empresa, ora suscitante, daí porque não se mostra cabível a medida liminar requerida, pois não se apresenta urgente e menos ainda plausível.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal**

Documento eletrônico VDA40309144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 234a0fec-bc8a-45f3-834b-4977f10c7ca9

em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe 14/4/2021 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por essas razões, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40309144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 234a0fec-bc8a-45f3-834b-4977f10c7ca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 193.535 / SP

Número Registro: 2022/0384634-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001008620145150109 1008620145150109 11306680420218260100

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
INTERES.	:	MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - SP293743
AGRAVADO	:	MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

TERMO

Documento eletrônico VDA40511962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:05:41
Código de Controle do Documento: 7c2aa2bc-699c-45e6-88b7-00776981d9c0

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40511962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:05:41
Código de Controle do Documento: 7c2aa2bc-699c-45e6-88b7-00776981d9c0